



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 2.555, DE 2021**

**(Da Sra. Dra. Soraya Manato)**

Altera a Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, para que o indivíduo possa receber gratuitamente todos os medicamentos de uso contínuo que lhe forem prescritos em qualquer farmácia privada.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-2281/2019.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. DRA. SORAYA MANATO)

Altera a Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, para que o indivíduo possa receber gratuitamente todos os medicamentos de uso contínuo que lhe forem prescritos em qualquer farmácia privada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 3º-A.:

“Art. 3º-A. Os pacientes com doenças crônicas que fazem uso de medicamentos de uso contínuo, definidos em lista editada pelo Ministério da Saúde, terão o direito de retirar, de forma gratuita, o produto diretamente nas farmácias da rede privada conveniadas com a União, por meio do Sistema Único de Saúde, que fará o ressarcimento do produto diretamente ao estabelecimento comercial.

§1º O paciente, para fazer jus à dispensação do medicamento, deverá apresentar receituário válido e emitido por profissional de saúde competente para fazer indicação da terapia e que esteja regularmente inscrito no respectivo Conselho profissional.

§2º A validade do receituário do medicamento de uso contínuo será de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua emissão, sendo admitida a prescrição por meio eletrônico quando feita com o uso da telemedicina.

§3º As regras relativas à forma de operacionalização do acesso, identificação do consumidor, comprovação da prescrição, aquisição por terceiros indicados pelo paciente, dados e informações requeridos pelo gestor federal do SUS serão previstas em regulamento.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Soraya Manato

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217233280800>



\* C D 2 1 7 2 3 3 2 8 0 8 0 0 \*

§4º O regulamente previsto no §3º deste artigo poderá ampliar a lista dos medicamentos e produtos correlatos que poderão ser objeto de aquisição direta, pelo consumidor, nas farmácias da rede varejista, juntamente com o percentual que será financiado pela União e pelo usuário. (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

O direito à saúde tem como um dos seus princípios fundamentais a integralidade do sistema, que determina o atendimento de todas as necessidades dos pacientes e em todos os níveis de complexidade. A assistência às terapias necessárias ao tratamento das mais diversas doenças e demais quadros clínicos obviamente encontra-se fundamentada nesse princípio.

Todavia, nem sempre o atendimento integral é concretizado na forma imaginada pela Constituição Federal e pelas leis da área de saúde que buscam garantir sua observância. As carências enfrentadas pelos serviços públicos de saúde estão refletidas de maneira pronunciada nas farmácias públicas. A falta de medicamentos tem sido uma constante, sendo observada com uma frequência indesejada. Esse quadro precisa ser modificado.

Nosso país conta com uma grande capilaridade da rede varejista de farmácias. De fato, o comércio farmacêutico no Brasil é sem dúvida pujante e alcança os mais remotos cantos do vasto território nacional. E essa disseminação precisa ser adequadamente utilizada, como o faz o Programa Farmácia Popular do Brasil, um exemplo para o presente Projeto de Lei. Seu modelo pode servir de molde para mais produtos, em especial aqueles utilizados de modo contínuo.

Atualmente, entendo que o rol de produtos é bastante restrito e não atende a todas as principais necessidades do povo brasileiro. A ampliação do rol atende, a nosso ver, à diretriz imposta pelo referido princípio da integralidade.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Soraya Manato

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217233280800>



\* c d 2 1 7 2 3 3 2 8 0 8 0 0 \*



\* C D 2 1 7 2 3 3 2 8 0 8 0 0 \*

Ademais, o Sistema Único de Saúde continua com a prerrogativa de ampliar a lista e incorporar mais medicamentos, não só os destinados ao tratamento de doenças crônicas, e produtos correlatos, como as fraldas geriátricas. Nos moldes propostos, a garantia ao direito à saúde, em especial o atendimento integral, poderá ser mais facilmente concretizada.

Ante o exposto, solicito o apoio dos meus pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada DRA. SORAYA MANATO

2021-8201



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Soraya Manato  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217233280800>

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 10.858, DE 13 DE ABRIL DE 2004**

Autoriza a Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz a disponibilizar medicamentos, mediante ressarcimento, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei trata da disponibilização de medicamentos pela Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz, mediante ressarcimento, visando a assegurar à população o acesso a produtos básicos e essenciais à saúde a baixo custo.

Parágrafo único. Além da autorização de que trata o caput deste artigo, a Fiocruz poderá disponibilizar medicamentos produzidos por laboratórios oficiais da União ou dos Estados, bem como medicamentos e outros insumos definidos como necessários para a atenção à saúde.

Art. 2º A Fiocruz entregará o respectivo medicamento mediante ressarcimento correspondente, tão-somente, aos custos de produção ou aquisição, distribuição e dispensação, para fins do disposto no art. 1º desta Lei.

Art. 3º Para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, a Fiocruz poderá firmar:

I - convênios com a União, com os Estados e com os Municípios; e

II - contratos de fornecimento com produtores de medicamentos e outros insumos necessários para a atenção à saúde.

Art. 4º A Fiocruz poderá, sem prejuízo do disposto nesta Lei, disponibilizar medicamentos e outros insumos oriundos de sua produção a países com os quais o Brasil mantenha acordo internacional, nos termos de regulamento.

Art. 5º As ações de que trata esta Lei serão executadas sem prejuízo do abastecimento da rede pública nacional do Sistema Único de Saúde.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de abril de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**  
**Humberto Sérgio Costa Lima**

**FIM DO DOCUMENTO**